



BREXIT

Brexit e serviços financeiros

Apesar de toda a instabilidade e do atual cenário de incerteza relacionado com a concretização do Brexit, certo é que o **Brexit terá um impacto relevante no mercado dos serviços financeiros na União Europeia**, tendo em consideração não só a singularidade do cenário de saída de um Estado-Membro da União Europeia como também o peso relativo do Reino Unido neste setor.

Nesta medida, e com o propósito de assegurar uma transição mais suave, alguns países europeus¹ adotaram medidas transitórias, estabelecendo um período pós-Brexit no qual as entidades sediadas no Reino Unido continuarão a poder exercer algumas (ou todas) as suas atividades naquela jurisdição utilizando para o efeito os mecanismos de passaporte europeu.

"Portugal não adotou, até ao momento, qualquer medida transitória no domínio dos serviços financeiros."

Findo esse período, as entidades sediadas no Reino Unido passarão a ter que cumprir os requisitos da legislação nacional para que possam continuar a exercer atividades reguladas nas respetivas jurisdições.

Portugal não seguiu o exemplo dos referidos países e não adotou, até ao momento, qualquer medida transitória no domínio dos serviços financeiros. Tendo em consideração o atual cenário de incerteza em redor do Brexit, a adoção de medidas transitórias pelas autoridades portuguesas permitiria conferir um nível de segurança jurídica adicional a estas entidades e aos respetivos clientes e investidores em Portugal, mitigando o risco de disrupção na prestação de serviços financeiros.

Para além da adoção de medidas transitórias, e tendo em consideração a harmonização da legislação europeia no setor bancário e dos serviços financeiros (que abrange, naturalmente, a legislação atual do Reino Unido), julgamos ainda que se justificaria a adoção de regimes específicos de autorização, pós-Brexit, permitindo às entidades sediadas no Reino Unido beneficiar de um regime específico e simplificado para a obtenção de uma licença local, nomeadamente no que toca ao estabelecimento de sucursais em Portugal.

Na ausência de medidas transitórias ou de regimes específicos, resulta claro que, após o Brexit, as entidades sediadas no Reino Unido serão, para todos os efeitos legais, consideradas como entidades de país terceiro, pelo que caso pretendam exercer atividades reguladas em Portugal, terão necessariamente de constituir uma sucursal (de país terceiro) ou uma subsidiária em Portugal, em ambos os casos estando o início de atividades sujeito a autorização expressa das autoridades reguladoras nacionais competentes.

Não obstante o exposto, no nosso entendimento, o regime supra descrito não impede que as entidades sediadas no Reino Unido possam continuar a prestar serviços financeiros em Portugal, no contexto de relações contratuais preexistentes. Em suma, no nosso entendimento, o Brexit não imporá *per se* o encerramento de contas bancárias, a mobilização de depósitos existentes, o vencimento antecipado de operações de financiamento ou o encerramento de contas de ativos financeiros.

"O Brexit não imporá *per se* o encerramento de contas bancárias, a mobilização de depósitos existentes, o vencimento antecipado de operações de financiamento ou o encerramento de contas de ativos financeiros."

¹ Exemplos destes países são a Finlândia, a Itália e o Luxemburgo.

No entanto, o estabelecimento de novas relações jurídicas no domínio dos serviços financeiros e bancários ou a comercialização de novas categorias de produtos e serviços financeiros a clientes preexistentes por entidades sediadas no Reino Unido ficará fortemente restringido após a produção de efeitos do Brexit.

Com efeito, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estes novos tipo de relações jurídicas apenas poderão ser estabelecidas por iniciativa exclusiva dos clientes residentes em Portugal, ou seja, sem que essa iniciativa dos clientes seja precedida de qualquer ação de prospeção ou de publicidade por parte das entidades sediadas no Reino Unido em território nacional.

Com exceção destas situações particulares, a comercialização de serviços e produtos financeiros regulados a novos clientes, ou a comercialização de novas categorias de produtos e serviços financeiros regulados a clientes preexistentes, dependerá da obtenção de uma licença bancária ou de intermediação financeira em Portugal, em observância dos processos de autorização previstos na legislação nacional.

"A comercialização de serviços e produtos financeiros regulados dependerá da obtenção de uma licença bancária ou de intermediação financeira em Portugal."

Em alternativa, as entidades sediadas no Reino Unido poderão constituir subsidiárias noutras jurisdições da União Europeia, em observância dos respetivos processos de autorização junto das autoridades reguladores locais, após o que poderão prestar serviços financeiros e bancários noutras jurisdições da União Europeia, ao abrigo do regime europeu de livre prestação de serviços ou do direito de estabelecimento.

Considerando esta possibilidade, que já se encontra a ser utilizada pela generalidade das entidades afetadas pelo Brexit e que seguramente o continuará a ser, a adoção em Portugal de medidas transitórias e específicas no contexto do Brexit poderia permitir que algumas entidades sediadas no Reino Unido escolhessem o nosso território como base para a prestação de serviços noutras jurisdições da União Europeia. ■